

Artigos 178.º e 179.º «Telefones, telex e telecomunicações» — estabelecem o critério de facturação da utilização dos meios de comunicação e de telecomunicações das administrações portuárias.

Artigo 131.º «Impressos» — regula a fixação dos preços dos impressos a fornecer pelas administrações portuárias, em termos de cobrirem, normalmente, o seu custo.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Regional n.º 12/79/A

##### Alteração ao Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro

A diversidade de atribuições e competências cometidas às direcções regionais, com poderes de inspecção, de superintendência e de disciplina, reclamam e exigem dos respectivos titulares um conhecimento profundo das funções daqueles órgãos e um elevado grau de responsabilidade.

Constata-se além disso que a área de competência de cada direcção regional é de âmbito mais largo do que o das direcções-gerais dos Ministérios, pelo que qualitativamente as funções de director regional se revestem de uma importância tal que se julga conveniente estabelecer a equiparação daquele dirigente à de director-geral.

Por outro lado, julga-se igualmente haver necessidade de uma definição mais concreta das funções que poderão ser desempenhadas pelos adjuntos dos Secretários Regionais, nos casos em que não existam directores regionais.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 19.º e 27.º do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 19.º — 1 — O director regional será nomeado por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional respectivo, em comissão de serviço, por tempo indeterminado, e terá remuneração correspondente à de director-geral.

2 — A nomeação far-se-á de entre indivíduos de reconhecida competência que possuam experiência válida para o exercício das funções, habilitados com curso superior ou equivalente.

Art. 27.º — 1 — O número de adjuntos previsto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 1/76, de 7 de Setembro, diminuirá de forma correspondente ao número de lugares de director regional que se encontrem providos.

2 — Por despacho do Secretário Regional, nos casos em que não haja director regional, pode ser delegada num adjunto parte da competência do director regional, situação em que, para efeitos de remuneração, a adjunto se considerará equiparado a subdirector-geral.

Art. 2.º Este diploma aplica-se aos directores regionais nomeados até à data da sua publicação, com ressalva das condições previstas no n.º 2 do artigo 19.º, produzindo efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 7 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*Alberto Romão Madruga da Costa.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

#### Decreto Regional n.º 13/79/A

##### Património cultural

Cabe ao Estado, por meio de organismos próprios, garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico e artístico.

Com vista a garantir a defesa desses valores na Região Autónoma dos Açores havia que criar um corpo de normas que permitissem superar as dificuldades resultantes da aplicação dos preceitos legais que se afiguram já ultrapassadas e ineficazes.

Embora reconhecendo que só uma mudança de mentalidade trará consigo o respeito pelo património histórico e artístico de um povo, não pode deixar de reconhecer-se que é o momento oportuno para lançar as bases de um conjunto de disposições legais que assegurem a protecção dos bens culturais.

A Região Autónoma dos Açores, bem tipificada nas suas mais diversas manifestações artísticas, constitui um autêntico alfofre de obras de arte, que é necessário proteger e cuja preservação é urgente incentivar.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O património cultural da Região dos Açores, adiante designado como património cultural, é constituído pelo conjunto de bens móveis e imóveis que revistam interesse artístico, arquitectónico, paisagístico, histórico, etnológico, etnográfico, científico, bibliográfico e arquivístico.

Art. 2.º Cabe ao Governo Regional dos Açores tomar as medidas e promover os trabalhos que tenham por fim enriquecer, manter e conservar o património cultural da Região dos Açores.

Art. 3.º O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Educação e Cultura, promoverá a organização do inventário dos bens do património cultural.

Art. 4.º — 1 — Cabe ao Governo Regional, através da Secretaria Regional da Educação e Cultura, promover a classificação dos bens do património cultural como bens de interesse público e como valores concelhios.

2 — A classificação como bens de interesse público poderá ser proposta por qualquer entidade pública ou privada e será sempre precedida de notificação e audiência do proprietário e do parecer fundamentado do órgão técnico competente da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

3 — Cabe aos municípios, através dos seus órgãos próprios, propor a classificação como valores conceituados de bens que não sejam classificados como de interesse público.

4 — A classificação será objecto da resolução do Plenário do Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional da Educação e Cultura, e publicada no jornal oficial.

Art. 5.º — 1 — Poderão ser classificados como de interesse público os bens móveis e imóveis, individualmente ou em conjunto.

2 — Aos imóveis classificados como de interesse público poderá ser atribuído o título de monumento regional, quando se revestir de interesse artístico ou histórico especialmente relevante para a Região.

3 — Poderão ser demarcadas áreas de protecção envolventes dos imóveis classificados, sujeitos aos condicionalismos determinados na respectiva regulamentação.

Art. 6.º — 1 — Os proprietários ou possuidores de bens inventariados ou classificados, ou de bens cuja inventariação se encontra em curso, são obrigados a facultar aos serviços competentes a inspecção dos referidos bens, para efeitos da sua inventariação e exame do seu estado de conservação.

2 — Quando os proprietários ou possuidores dos bens referidos no número anterior, devidamente notificados, se neguem a facultar a inspecção daqueles bens sem justa causa, poderão os serviços competentes recorrer ao tribunal da comarca em que aqueles bens se situem e solicitar deste o arrolamento desses bens e demais providências de conservação que se revelem convenientes.

Art. 7.º — 1 — O proprietário ou possuidor de bens classificados fica obrigado à conservação dos mesmos e ao seu restauro, quando este for julgado necessário.

2 — Quando o proprietário ou possuidor de bens classificados não possa ou não queira realizar as obras de conservação ou restauro, poderá o Governo Regional substituir-se-lhe compulsivamente na realização das mesmas, suportando os respectivos encargos, os quais ficam a constituir dívida do interessado ao Governo Regional, amortizável no prazo máximo de dez anos e vencendo juros legais, constituindo-se obrigatoriamente hipotecas naquele valor, quando se trate de imóveis.

3 — O Governo Regional, pela Secretaria Regional da Educação e Cultura, poderá determinar, quando necessário à sua conservação ou restauro, a colocação em depósito nas bibliotecas, arquivos ou museus dos bens móveis classificados.

Art. 8.º — 1 — As deliberações das câmaras municipais da Região Autónoma dos Açores respeitantes a obras ou licenças para obras em imóveis classificados ou em curso de classificação, ou em áreas envolventes já demarcadas, só se tornarão executórias após despacho favorável do Secretário Regional da Educação e Cultura, proferido no prazo de trinta dias, sob parecer do órgão técnico competente.

2 — Poderão ser embaçadas pelos serviços competentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura as obras em imóveis classificados ou áreas envolventes que não tenham sido expressamente autorizadas nos termos do número anterior, desde que se verifique efectivo prejuízo dos aspectos estéticos ou históricos cuja protecção motivou a classificação do imóvel.

Art. 9.º O alinhamento em vias públicas que possa prejudicar os bens classificados ou a construção de quaisquer servidões que possam onerá-los só serão permitidos mediante autorização por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob parecer do órgão técnico competente.

Art. 10.º — 1 — A transferência dentro da Região de bens móveis classificados ou inventariados será obrigatoriamente comunicada aos serviços competentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

2 — A transferência para o exterior da Região de bens móveis classificados ou inventariados terá de ser sempre precedida de autorização formal do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 11.º — 1 — A alienação de bens classificados ou em vias de classificação será precedida de autorização do Secretário Regional da Educação e Cultura, por despacho a proferir no prazo de trinta dias.

2 — Em todos os casos de alienação de bens classificados o Governo Regional terá sempre o direito de preferência.

Art. 12.º O Governo Regional poderá promover a expropriação por utilidade pública dos imóveis classificados como de interesse público, quando o seu proprietário não ofereça as garantias suficientes da sua normal conservação, precedendo despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob parecer do órgão competente, ouvido o interessado.

Art. 13.º Quando forem encontrados em terrenos público ou particular ou no fundo dos mares, por motivo de obras, escavações ou outros trabalhos, monumentos, ruínas, inscrições, moedas ou objectos de valor cultural, a autoridade policial do concelho ordenará a suspensão dos trabalhos e imediatamente comunicará a ocorrência à Secretaria Regional da Educação e Cultura, a fim de esta tomar as necessárias providências.

Art. 14.º É proibido afixar anúncios, cartazes, bem como inscrever palavras, textos ou desenhos de qualquer natureza nos imóveis classificados.

Art. 15.º Aquele que por qualquer meio destruir, danificar ou causar prejuízos em bens classificados como monumento regional, de interesse público ou valor concelhio fica especialmente sujeito às penas dos artigos 472.º e 478.º do Código Penal e à respectiva indemnização.

Art. 16.º Aquele que por qualquer meio praticar actos que contrariem o disposto neste decreto regional e que não estejam abrangidos pelo Código Penal ou por outra lei penal fica sujeito à multa de 500\$ a 10 000\$, conforme a gravidade do acto, aplicada por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 17.º Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente diploma sobre a protecção e conservação do património cultural da Região será aplicada a lei geral do País quanto a monumentos nacionais e obras de arte.

Art. 18.º O Governo Regional publicará os regulamentos que julgar necessários à completa execução do presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 8 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

### Decreto Regional n.º 14/79/A

#### Criação do Serviço Regional do Açúcar e do Alcool

A produção de açúcar e álcool tem relevância incontestável na economia açoriana, pelo que o abastecimento desses bens e a fiscalização da respectiva distribuição, sobretudo no que ao último deles se refere, requerem intervenção do Poder Público.

Impõe-se, pois, criar uma estrutura jurídica que responda às exigências em tais domínios.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Criação, sede e natureza)

1 — É criado na Região Autónoma dos Açores, e com sede em Ponta Delgada, o Serviço Regional do Açúcar e do Alcool, abreviadamente designado por SRA.

2 — O SRA é um organismo com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa e financeira.

3 — O SRA ficará sob a tutela da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

#### ARTIGO 2.º

##### (Atribuições)

1 — São atribuições do SRA:

- a) Assegurar o abastecimento do açúcar e do álcool etílico à Região;
- b) Efectuar todas as operações de importação e exportação de ramas, açúcares e melaços, álcoois etílicos, ou não etílicos, bem como de todas as matérias alcoógenas, qualquer que seja a sua proveniência ou destino;
- c) Disciplinar e controlar a produção e o comércio de álcoois, açúcares, melaços e seus derivados, matérias-primas alcoógenas, aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas de origem não vinica;
- d) Estabelecer relações com organizações nacionais e internacionais no que respeita aos açúcares, álcoois e melaços;
- e) Exercer directamente, nos circuitos produtivos e de comercialização dos produtos referidos

nas alíneas anteriores, as funções que lhe sejam cometidas pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

2 — O SRA poderá ainda exercer outras actividades relacionadas com as suas atribuições, precedendo autorização da referida Secretaria de tutela.

#### ARTIGO 3.º

##### (Administração)

1 — A direcção será formada por um gestor e por um representante de cada uma das Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, nomeados pelos respectivos titulares.

2 — A nomeação é feita por um período de três anos, sem prejuízo de recondução.

#### ARTIGO 4.º

##### (Extensão e tutela)

1 — A tutela económica e financeira do SRA, exercida pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria, compreende especialmente:

- a) O poder de dar directivas e instruções genéricas aos membros do conselho directivo, no âmbito da política geral de desenvolvimento do sector;
- b) O poder de autorizar ou aprovar os actos indicados no n.º 2 deste artigo;
- c) O poder de exigir as informações e documentos julgados úteis para acompanhar de modo continuado a actividade do SRA;
- d) O poder de ordenar inspecções e inquéritos ao funcionamento do SRA ou a certos aspectos dele, independente da existência de indícios da prática de irregularidades;
- e) O exercício de quaisquer outros poderes que lhe sejam conferidos por lei.

2 — Ficam dependentes de autorização ou aprovação da Secretaria Regional do Comércio e Indústria os seguintes actos:

- a) Planos de actividade e financeiros, anuais e plurianuais;
- b) Os orçamentos anuais, bem como as suas actualizações;
- c) A conta, bem como a aplicação dos respectivos saldos de gerência;
- d) A política de preços;
- e) O estatuto do pessoal.

3 — As matérias referidas nas alíneas a), b) e c) carecem também de aprovação do Secretário Regional das Finanças.

#### ARTIGO 5.º

##### (Receltas)

Constituem receltas do SRA:

- a) As importâncias provenientes das suas operações, nomeadamente da venda dos produtos;
- b) O rendimento de bens próprios;